Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete

Funchal, 30 de Outubro de 2008

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
S.Excia o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
Lisboa

- À DAPLEN
- À DAC p/ a 5ª Comissão
08.10.31

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o **Parecer** da 2ª Comissão Especializada Permanente desta Assembleia Legislativa, relativo à Proposta de Lei nº 226/X sobre o **"Orçamento do Estado para 2009"**.

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 283936
Classificação
1002/01/01
Data
08.10.30

O Chefe de Gabinete da Presidência

Luís Filipe Malheiro

Palácio da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses – Funchal – Telefone: 291210500 – Fax: 291231959 – endereço electrónico: filipemalheiro@alram.pt

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2ª Comissão Especializada Permanente
Economia, Finanças e Turismo

"Orçamento de Estado para 2009"

PARECER

A 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, reuniu aos 30 dias do mês Outubro de 2008, pelas 14.30 horas, a fim de analisar a Proposta de Lei n.º 226/X que aprova o "Orçamento do Estado para 2009", a solicitação de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República.

Após análise e discussão, a Comissão deliberou a emissão de parecer negativo, baseada nas seguintes fundamentações:

A proposta de lei n.º 226/X que aprova o Orçamento de Estado para 2009 é lesiva do ponto de vista financeiro, para a Região Autónoma da Madeira, ignorando assim, as Autonomias Regionais, na medida que continua a impor unilateralmente medidas penalizadoras, e não respeitando as normas insertas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, designadamente, na matéria do IVA e do nível das transferências do Orçamento do Estado para a Região.

Em relação às verbas do PIDDAC, assistimos à ausência de qualquer verba para a execução de investimentos fundamentais para o normal funcionamento dos serviços do Estado na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente, no que se refere às esquadras da PSP e das instalações dos Tribunais, revelando clara ausência de qualquer preocupação na resolução de problemas, há muito identificados e solicitados pela população da Região Autónoma da Madeira.

Urge a concretização de importantes investimentos da Administração Central na Região, designadamente, ao nível das esquadras da PSP e da GNR e das instalações dos Tribunais, dos quais se destacam:

a) Os Tribunais Judiciais de Santa Cruz e de São Vicente;
b) As Esquadras da PSP na Ponta do Sol, do Caniço, Curral das Freiras e do Caniçal, as quais são essenciais para garantir a segurança dos núcleos populacionais aí residentes.

Neste sentido, lamentavelmente verificamos que o PIDDAC para a Região Autónoma da Madeira não prevê qualquer verba para a execução destes investimentos, fundamentais para o normal funcionamento dos serviços do Estado na Região.

Fica assim evidenciada a estagnação dos investimentos directos do Estado na Região Autónoma da Madeira, em contraste com a cada vez maior dinâmica dos investimentos na Região Autónoma dos Açores.

Em 2009, a diferença entre o esforço do Estado nas duas Regiões Autónomas é de 31,3 milhões de euros, sete vezes superior, maior do que aquela verificada em 2008, no valor de 17,5 milhões de euros.

Acresce, do ponto de vista financeiro que a Região Autónoma da Madeira é gravemente penalizada com a presente proposta de lei do Governo da República, a saber-se:

1. Prevê uma redução das transferências directas na ordem dos 40,25 milhões de euros face ao valor transferido em 2006, que adicionado à redução 71,3 milhões de euros das transferências de 2007 e de 2008, perfaz um corte global na ordem dos 111,55 milhões de euros.

2. Não prevê qualquer norma para resolver o impasse resultante da decisão unilateral do Governo da República em alterar o regime do IVA, apresentando uma compensação pela perda de receita do IVA na ordem dos 43,85 milhões de euros, com os dados apresentados pelo Ministério das Finanças, o que é manifestamente insuficiente, implicando assim uma perda de receita acumulada, de 2007 a 2009, de 32,4 milhões de euros face à capitação prevista na Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro e à redacção da

alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

3. **Ao aplicar uma taxa de 15 % impõe um aumento das despesas ao Governo Regional com a Caixa Geral de Aposentações na ordem dos 15 milhões de euros/ano, quando a contribuição dos serviços da administração directa do Estado é de apenas 7,5%.**

4. **Insiste na ausência de uma dotação suficiente para compensar os acertos de anos anteriores, decorrentes da incorrecta aplicação da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, cujo valor em dívida ascende ainda aos 69 milhões de euros.**

5. **Ausência de uma dotação para honrar os compromissos referentes à comparticipação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, cuja dívida continua a rondar os 32 milhões de euros**

6. **Não honra com o compromisso decorrente do Protocolo assinado para a regularização das verbas em atraso no âmbito da convergência tarifária, cujo montante em dívida atinge actualmente os 22 milhões de euros.**

7. **Não apresenta qualquer solução para a regularização das verbas em atraso devidas no âmbito do programa PROHABITA (Habitação Social), decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da Habitação, cuja dívida já ultrapassa os 5,74 milhões de euros.**

8. **Não contempla a regularização da verba de 7,74 milhões de euros, devida no âmbito do Protocolo relativo à transferência dos depósitos de combustível na Praia Formosa.**

9. **Não prevê a verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, cujo valor ascende a 850 mil euros.**

A par da emissão de parecer negativo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no que respeita à Proposta de Lei n.º 226/X que aprova o "Orçamento do Estado para 2009", propõe-se contribuir positivamente com um conjunto de alterações, as quais passa a enumerar:

1ª proposta - artigo 29º - Contribuição para a CGA, I.P.:

A RAM, enquanto pessoa colectiva territorial, está dotada de serviços e organismos, em regra, com regime de mera autonomia administrativa *(cfr. Artigos 1º e 43º de Decreto Lei nº 155/92, de 28 de Julho e nº 2 do artigo 2º da Lei nº 91/2001 de Agosto, LEOE)*, e excepcionalmente, de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira *(cfr. Artigos 6º e seguintes da Lei nº 8/90 de 20 de Fevereiro)*, que constituem no conjunto, a Administração Pública Regional.

A redacção proposta implica que seja aplicada a mesma taxa a todos os serviços e organismos da Região Autónoma da Madeira, independentemente da sua natureza jurídica e grau de autonomia, violando o princípio da igualdade *(cfr. Artigo 13º da C.R.P.)*, que a ser respeitado, obrigaria a que serviços e organismos com diferente tipo de autonomia ficassem sujeitos à mesma taxa contributiva.

Não podemos, naturalmente, aceitar este entendimento, já que o mesmo viola gravemente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo da Região. Isto porque, como se sabe, a Região é uma pessoa colectiva territorial, caracterizada como forma e *descentralização política* e não como simples forma de *descentralização administrativa*. Isso mesmo resulta, desde logo, do artigo 227.º da Constituição.

A aplicação do regime da autonomia administrativa e financeira à Região, *qua tale*, encerra uma evidente confusão entre o conteúdo, extensão e objectivos das autonomias em presença e, simultaneamente, retira à autonomia regional o conteúdo qualitativo específico que a Constituição da República lhe atribui. Em suma: viola-se, assim, gravemente o princípio da Autonomia Regional, consagrado na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região.

Pelos motivos apresentados propõe-se a alteração da alínea d) do número 2 do artigo 29º, da **Proposta de Lei 226/X que Aprova o Orçamento do Estado para 2009**, passando a:

Artigo 29º

Contribuições para a CGA, I.P.

" 1-(...)
2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Regiões Autónomas, relativamente a todos os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo a contribuição dos serviços não personalizados de 10%;

e) (...)

2ª proposta - Alteração do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IRS:

A presente alteração visa a introdução de uma norma preventiva, no sentido de impossibilitar que um sujeito passivo cesse a actividade num determinado regime de tributação, mas num espaço curto de tempo reinicie essa mesma actividade em regime diferente, não em seu nome próprio, porque a lei o impede, mas em de outro elemento do agregado familiar, obtendo com esta alteração vantagens a nível fiscal.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

1 - O artigo 28.º do Código do IRS (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 – (...)

10 - (...)

11 - Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do seu agregado familiar, antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação. (Aditado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

12- (...)

13- (...)"

<u>3ª proposta</u> - Aditamento ao artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Porque numa sociedade moderna e civilizada todos os seres vivos têm direitos, importa gradualmente ir combatendo situações de grave violação dos direitos dos animais, desincentivando a população ao abandono dos animais e ao exercício de violência contra estes. E que via melhor, senão a da criação de um benefício fiscal dedutível à colecta do IRS.

Esta medida proporcionará consequentemente um maior controlo das receitas dos médicos veterinários/clínicas veterinárias, que desta forma ver-se-ão obrigados a emitir recibo pelos serviços prestados.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

1 - O artigo 78.º do Código do IRS (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

Deduções à colecta

1 - (...)

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Aos encargos devidamente comprovados com animais domésticos, devidamente registados ou licenciados, nos termos da Portaria n.º 421/2004, de 24/04, até ao montante de € 25.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

4ª proposta - Aditamento de norma relativa à consideração do salário mínimo regional para efeitos de cálculo de imposto.

Tendo em conta a regionalização dos serviços da administração tributária, operada pelo Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18/01, tendo em consideração que na Região Autónoma da Madeira existe um salário mínimo em vigor diferente do que existe a nível nacional, deve o mesmo por razões de equidade, de igualdade e de interesse especifico da Região, em virtude da sua localização ultraperiférica e do nível de desenvolvimento diferente, do que corre a nível nacional, ser parâmetro de limitação para todos os efeitos legais, nomeadamente no que concerne ao sistema fiscal em vigor.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

1 – As referências legais feitas pela legislação fiscal, para efeitos de cálculo de imposto, ao salário mínimo nacional, devem reportar-se na Região Autónoma da Madeira e quando estejam em causa receitas fiscais a ela imputáveis, nos termos da Lei das Finanças Regionais ao salário mínimo em vigor naquela circunscrição territorial.

5ª proposta - Alteração do n.º 9 do artigo 98.º do Código do IRC:

Consideramos que a aplicação do PEC a entidades isentas contraria inegavelmente a *ratio legis* das normas que lhes concederam as respectivas isenções.

No caso da Região Autónoma da Madeira, esta questão assume particular relevo, uma vez que colide directamente com o regime do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e contraria as legítimas expectativas de não pagamento de IRC ou de uma qualquer outro tipo de imposto sobre os lucros das sociedades que tinham as entidades que se instalaram nesta Região e com licença para actuar no âmbito da Zona Franca da Madeira.

Acresce que tais entidades isentas de IRC não efectuaram, até hoje, a entrega do PEC, o que tem dado origem, por parte da administração fiscal, a liquidações oficiosas e

a processos contra-ordenacionais, enquanto que aquelas têm apresentado processos cautelares de intimação para abstenção de uma conduta junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, o qual tem dado razão às entidades requerentes, apresentando como fundamento das suas decisões as razões acima sustentadas, bem como o entendimento de que tal normativo é violador do disposto nos artigos 104.º, n.º 2 e 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 4.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT).

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

1 - O artigo 98.º do Código do IRC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 98.º

Pagamento especial por conta

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 -Revogado

10 - (...)

11 - (...)

a. (...)

b. (...)

c. (...)

d. Os sujeitos passivos que no exercício anterior apenas tenham auferido rendimentos isentos

12 - (...)

2 – As presentes alterações têm natureza interpretativa".

6ª proposta - Revogação do n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro:

Para além dos motivos acima expostos quanto à alteração do art.º 98.º do CIRC, também válidos nesta sede, o dispositivo legal ora em causa implica uma aplicação retroactiva o que consubstancia a violação do disposto nos artigos 103.º, n.º 3 da CRP e 12.º, números 1 e 4 da LGT e acabará por não ter, como a realidade tem demonstrado, qualquer aplicação.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Art.º ...º

É revogado o n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro."

7ª proposta - Aditamento ao artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

Nos termos do Código de IRS, uma vez que os rendimentos obtidos pelo pequeno agricultor se encontram excluídos de tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do referido diploma, encontram-se estes sujeitos passivos dispensados de qualquer obrigação declarativa.

No entanto, nos termos do Código do IVA a obrigação de entrega das Declarações de Início de Actividade, de Alterações e de Cessação não se encontram dispensadas, porquanto a actividade se encontra sujeita a tributação, ainda que isenta, nos termos do

n.º 36 do artigo 9.º do Código deste imposto (v. alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA), e o n.º 3 do artigo 29.º apenas dispensa estes contribuintes do cumprimento de outras obrigações.

Consideramos, todavia, que o mesmo princípio que norteou a dispensa de tributação e cumprimento de obrigações acessórias no âmbito da tributação do rendimento devia conduzir a que estes sujeitos passivos estivessem dispensados de cumprir essas mesmas obrigações declarativas nos termos do Código do IVA, uma vez que se tratam, em regra, de cidadãos com rendimentos muito diminutos e com baixo índice de escolaridade, que demonstram dificuldades no relacionamento burocrático com o Estado, principalmente com a administração fiscal.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

1 - O artigo 29.º do Código do IVA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º

Obrigações em geral

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Encontram-se dispensados das obrigações referidas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 os sujeitos passivos, pessoas singulares, que se encontrem excluídos de tributação nos termos do Código do IRS e que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito à dedução nos termos da alínea b) do artigo 20.º."

5 – Anterior n.º 4.

6 – Anterior n.º 5.

7 – Anterior n.º 6.

8 – Anterior n.º 7.

9 – Anterior n.º 8.

10 – Anterior n.º 9

11 - Anterior n.º 10.

12 - Anterior n.º 11.

13 - Anterior n.º 12.

14 - Anterior n.º 13.

15 - Anterior n.º 14.

16 - Anterior n.º 15."

8º proposta - Aditamento ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais:

A necessidade de garantir que todos os cidadãos residentes na Madeira disponham de uma habitação condigna, tem sido uma das principais prioridades no âmbito das políticas sociais e de desenvolvimento.

Como instrumento para concretização desta política de habitação social, o Governo Regional criou, no seio da Administração Pública Regional, diversos organismos com atribuições e competências gradualmente mais especializadas em matéria de habitação: primeiro, a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e, a partir de 2001, o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira, criado através do Decreto Legislativo Regional nº 11/88/M, de 12 de Novembro.

Porém, a procura de soluções cada vez mais céleres na satisfação das carências habitacionais dos Madeirenses exigia da parte do Governo Regional a adopção de novos modelos de gestão, mais flexíveis e eficientes, de forma a agilizar o funcionamento dos serviços e conseguir captar novas fontes de financiamento, na procura de dotar a política

social de habitação de mais meios para a prossecução das suas actividades em prol das populações ainda carenciadas.

Foram estas as principais razões que ditaram a transformação do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira em entidade pública empresarial, adoptando a denominação IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E., através do Decreto Legislativo Regional nº. 27/2004/M, de 24 de Agosto, entidade que, embora de natureza empresarial, apresenta peculiaridades que importa sublinhar.

Tendo em conta o processo de transformação, já o legislador nacional, na publicação do Decreto-Lei nº. 135/2004, de 3 de Junho, diploma que aprova o PROHABITA – Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, dera acolhimento às especificidades das Regiões Autónomas em matéria de execução da política de habitação social ao permitir o acesso a financiamentos do Estado por parte de organismos públicos regionais com atribuição na área de habitação social, designadamente sob a forma de entidades públicas empresariais.

Esta alteração estatutária da entidade que executa a politica social de habitação na administração pública regional, e gere o património habitacional da R.A.M. afecto ao arrendamento social teve, porém, e como resultado colateral, a sujeição de todo esse vasto número de fogos habitacionais – hoje cerca de 5500 unidades residenciais – à incidência de Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.), com a correspondente despesa a sobrecarregar o orçamento da IHM, E.P.E.

Manter esta sujeição implicaria que, apenas tendo por base o carácter empresarial, a IHM, E.P.E. seria a <u>única</u> entidade detentora de fogos para arrendamento social que estaria sujeita à aplicação do IMI no espaço nacional, dado que em relação a todas as demais entidades proprietárias (organismos da administração pública central e regional, municípios, empresas municipais, cooperativas, fundações e instituições particulares de solidariedade social) a legislação aplicável já determina a isenção.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...°

1 - O artigo 44.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.°

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) As entidades públicas empresariais relativamente aos prédios ou parte de prédios que se que se destinem directa e exclusivamente a fins sociais.

n) Anterior alínea m);

o) Anterior alínea n).

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)"

9ª proposta - Alteração do número 3 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária

"Artigo ...º

O artigo 45.º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Caducidade do direito à liquidação

1 - (...)

2 - (...)

3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, ou ainda subsista qualquer obrigação declarativa o prazo de caducidade é o do exercício desse direito ou obrigação.

4- (...)

5- (...)

6- (...)"

10ª proposta - Alteração do artigo 63-C da Lei Geral Tributária

O combate à fraude e evasão fiscal é uma obrigação das autoridades fiscais que deve nortear quer o dia a dia de trabalho dos seus funcionários quer a aprovação de normas de cariz fiscal.

Não se pode exigir dos serviços de fiscalização da Administração Tributária uma actuação eficaz sem, ao mesmo tempo, garantir ao nível legislativo que estas entidades têm os meios necessários para proceder a esta actuação.

Vários passos foram dados neste sentido, sendo que foi de grande importância a introdução (Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro) do artigo 63-C na Lei Geral Tributária (LGT), que criou a obrigação de os sujeitos passivos que tenham ou devam ter contabilidade organizada disporem de contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial através das quais deverão ser realizados todos pagamentos e recebimentos afectos à actividade empresarial desenvolvida.

No entanto, esta obrigação tem poucos efeitos ao nível da transparência das movimentações bancárias realizadas pelos empresários se existirem limitações no acesso a informações e documentos bancários das contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

O artigo 63.º C da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º - C

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Os serviços de inspecção tributária poderão aceder directamente e sem necessidade de autorização prévia a todos os documentos e informações bancárias relativos à conta ou contas referidas no n.º 1."

<u>11ª proposta</u> - Alteração do artigo 90.º da Lei Geral Tributária

Quando se revele impossível a comprovação directa e exacta da matéria tributável pelos motivos elencados no artigo 88.º da Lei Geral Tributária (LGT) deverá a sua determinação ser efectuada por métodos indirectos.

A opção por este método ocorre em situações de conflito entre a administração tributária e o contribuinte, pelo que os elementos e critérios a utilizar deverão ser o mais claros possível, deverá ser eliminada a subjectividade na quantificação que a realidade demonstra existir.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

O artigo 90.º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º

Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos resultará da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do código de IRS e n.º 4 do artigo 53.º do código de IRC."

<u>12ª proposta</u> - Alteração ao artigo 8.º n.º 6 do CIRC - Criação de um regime de específico para as empresas sedeadas no âmbito da Zona Franca da Madeira (ZFM) relativamente à exigência dos referidos sujeitos passivos possuírem uma adequada estrutura empresarial

A alteração introduzida ao n.º 6 do art.º 8, em especial a parte em sublinhado, não faz qualquer sentido em relação ao regime da ZFM, em que a manutenção de sociedades

já constituídas e "prontas a utilizar" por parte dos investidores é uma característica do sistema, que possui inclusive cobertura legal na legislação relativa ao seu licenciamento, podendo vir a ter consequências bastante graves em termos de redução da competitividade internacional da ZFM.

Assim propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo....º

O artigo 8.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

a)(...);

b)(...);

c)(...);

d)(...).

5. (...):

a)(...);

b)(...).

6. *Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer, salvo as entidades sedeadas no âmbito da Zona Franca da Madeira, onde a adequada estrutura empresarial será avaliada pelas entidades competentes, de acordo com o regime vigente.*

7.(...).

8.(...).

9.(...).

10.(...):

a)(...);

b)(...);

c)(...)."

13ª proposta - Aditamento de um n.º 11 ao artigo 81.º do CIRC. Exclusão da aplicação do regime do pagamento das taxas de tributação autónomas, (com excepção das despesas não documentadas) às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

As taxas de tributação autónomas (salvo quanto às despesas não documentadas) não se deverão aplicar às entidades licenciadas no CINM, sob pena de se desvirtuarem os objectivos de criação deste regime, através de uma penalização injustificada ou desproporcional às entidades licenciadas.

As taxas de tributação autónomas assumem-se como normas de prevenção justificáveis nos casos em que se aplicam as regras gerais do CIRC.

Assim propõem-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo....º

O artigo 81.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:

1.(...).

2.(...).

3.(...).

4.(...).

5.(...).

6.(...).

7.(...).

8.(...).

9.(...).

10.(...).

11.(...).

12.(...).

13. Às entidades licenciadas na zona franca da Madeira não são aplicáveis taxas de tributação autónomas, salvo as respeitantes a despesas não documentadas".

<u>14ª proposta</u> – Alteração ao Artigo 111.º- Operações Activas, Regularizações ou Garantia de Estado

Propõe-se a seguinte alteração ao artigo 111.º, para contemplar todas as verbas devidas à Região Autónoma da Madeira:

«Artigo 111.º
Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades

1 - ...

a) ...

b) ...

c) A regularizar responsabilidades do Estado perante a Região Autónoma da Madeira, e a entidades públicas desta Região Autónoma, resultantes das seguintes situações:

i) Acertos nas transferências do Orçamento do Estado, até ao limite de 68,77 milhões de euros;

ii) Comparticipação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, até ao limite de 32 milhões de euros;

iii) Verbas devidas no âmbito da convergência tarifária, até ao limite de 16 milhões de euros;

iv) Verbas devidas no âmbito do programa PROHABITA, decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da Habitação, até ao limite de 5,74 milhões de euros;

v) Verba devida no âmbito do Contrato relativo à Convergência Tarifária da Energia Eléctrica, até ao limite de 26,75 milhões de euros;

vi) Verba devida à Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, até ao limite de 7,74 milhões de euros;

vii) Verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, até ao limite de 850 mil euros.

2 - ...»

<u>15ª proposta</u> – Alteração ao Artigo 132.º - Financiamento e Transferências para as Regiões Autónomas

Propõe-se a seguinte alteração ao artigo 132.º, para permitir o aumento do endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira em 50 milhões de euros.

"Artigo 132.º
Necessidades de financiamento das Regiões Autónomas

1. As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que não impliquem um aumento do seu endividamento líquido superior a 50 milhões de euros, para cada Região Autónoma.

2. (...).

3. (...)»

16ª proposta - Aditamento de um artigo 131.º-A - IVA

Propõe-se o aditamento de um artigo referente ao IVA, de modo a garantir que as Regiões Autónomas receberão em 2009 o mesmo valor de receita de IVA que receberiam pela aplicação do método da capitação, em cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

"Artigo 131.º-A
Transferência a título de compensação do IVA

1 - Fica o Governo autorizado, através do Ministro responsável pela área das finanças, a transferir para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as verbas necessárias para cumprir o disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, tendo como referência o valor que resultaria para cada Região da aplicação em 2007, em 2008 e em 2009 do método da capitação.

2 – A despesa resultante do número anterior é assegurada por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública."

Este parecer foi aprovado por maioria com os votos a favor do PSD, o voto contra do PS e a abstenção do PCP.

Enviamos o respectivo parecer em anexo.

A relatora

Nivalda Gonçalves